



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – E-mail: camaraladario@hotmail.com
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI ORDINÁRIA N° 1.210 DE NOVEMBRO DE 2.025.

Dispõe sobre o cumprimento de determinações judiciais em saúde de pequeno valor no âmbito do Município de Ladário e dá outras providências.

MUNIR SADEQ RAMUNIEH, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Nos casos de determinações judiciais em matéria de saúde cujo valor da despesa não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a Secretaria Municipal de Saúde poderá cumprir a liminar ou sentença mediante depósito judicial do valor necessário para que o paciente adquira diretamente o produto ou serviço, pelo período referido neste artigo.

Parágrafo único. Fica autorizado para os acordos extrajudiciais atinentes a demandas de saúde eventualmente estabelecidos em junta administrativa ou judicial (mediante eventual convenio) a realização de acordos no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no período de até 180 (cento e oitenta dias) para cada paciente

Art. 2º O valor a ser depositado seguirá os seguintes parâmetros:

I - Tratando-se de medicamentos, será considerado o orçamento apresentado pela parte, desde que não superior ao Preço Máximo ao Consumidor (PMC), constante da Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), devendo ainda ser observados os valores constantes do Banco de Preços em Saúde, cotações em websites



especializados e demais meios disponíveis para verificação da conformidade com os preços praticados no mercado;

II - Tratando-se de outros produtos, insumos, procedimentos ou serviços não constantes da Tabela CMED, deverá ser considerado o orçamento apresentado pela parte e a verificação, pela Administração, se os preços estão condizentes com a média de valores do mercado, mediante utilização de websites especializados, banco de preços e outros meios disponíveis para aferição da conformidade com os preços praticados.

§1º Sempre que possível, nas cotações, deverão ser informados o CNPJ do fornecedor e o número de contato para eventual futura aquisição direta pela parte beneficiária.

§2º O valor a ser depositado observará os seguintes critérios:

a) a média dos valores cotados, quando os preços forem homogêneos, sem valores extremos;

b) a mediana, quando houver poucas opções ou grande variação de preços, de forma a evitar distorções por valores muito altos ou muito baixos;

c) o menor valor, quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso utilizar a média ou a mediana.

Art. 3º Ficam excluídos da aplicação desta Lei os produtos e serviços já constantes em Atas de Registro de Preços vigentes no Município de Ladário.

Art. 4º O procedimento para efetivação do depósito judicial seguirá o seguinte fluxo:

I - Recebida a comunicação da decisão judicial, a Procuradoria-Geral do Município deverá solicitar informações à Secretaria Municipal de Saúde acerca da viabilidade de cumprimento da decisão mediante depósito judicial;

II - Constatada a viabilidade, a Procuradoria-Geral do Município solicitará ao juízo competente a emissão de boleto bancário no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado, utilizando-se, para tanto, o número da subconta vinculada ao processo;

2/4



III - Emitido o boleto, este deverá ser encaminhado ao Setor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde para as providências de empenho e pagamento;

IV - Após o pagamento da guia, esta deverá ser imediatamente enviada à Procuradoria-Geral do Município, para comunicação ao juiz respectivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não conste o número da subconta na decisão judicial, caberá à Procuradoria-Geral do Município adotar as providências necessárias para obtenção da informação, a fim de viabilizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

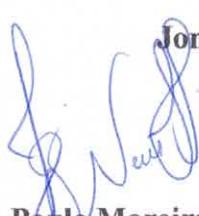
Art. 5º Os casos omissos e as dúvidas na aplicação desta Lei serão resolvidos pela Procuradoria-Geral do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as que tratem de forma diversa do cumprimento de decisões judiciais de pequeno valor na área da saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LADÁRIO - MS, em 18 de novembro de 2.025.

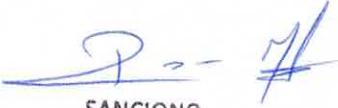

Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente


Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente


João Batista Brito
1º Secretário


Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário


SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito